

EMENDA Nº 24

(à PEC nº 9, de 2006)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 6º da PEC nº 9, de 2006:

“**Art. 6º**

‘**Art. 60.**

§ 6º É vedado o contingenciamento orçamentário dos recursos dos Fundos instituídos no inciso I deste artigo, inclusive da complementação da União a que se refere o inciso IV. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de assegurar que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não sejam objeto de contingenciamento orçamentário. Essa vedação aplica-se, inclusive, à complementação federal prevista para os estados em que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Essa vedação reveste-se de importância crucial na medida em que assistimos a freqüentes contingenciamentos de recursos de programas sociais da maior prioridade, sacrificando o bem-estar da população em prol de resultados macroeconômicos. O próprio Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) sofreu com a redução permanente dos valores de complementação federal, por conta dessa lógica perversa.

A educação não pode esperar. Os recursos do Fundeb devem ser assegurados durante todo o ano, para que os gestores dos sistemas de ensino possam planejar seus gastos e implementar as ações imprescindíveis para transformar em realidade a educação básica de qualidade para todos.

Sala das Sessões,